

CAPÍTULO VI Dos Membros

Art. 13 – Os membros da V Plenária Estadual de Conselhos de Saúde do Pará compõe-se das seguintes categorias:

- I** – Delegados municipais;
- II** – Delegados Estaduais
- III** – Demais Participantes

Parágrafo Primeiro – Todos os delegados inscritos na V Plenária Estadual de Conselhos de Saúde terão direito a voz e voto.

Parágrafo Segundo – Os demais Participantes inscritos na V Plenária Estadual de Conselhos de Saúde terão direito somente a voz.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 14 – A Comissão Organizadora garantirá o cumprimento deste Regulamento.

Art. 15 – As despesas com os Delegados serão custeados pelos Conselhos de origem.

Art. 16 – Os casos omissos serão resolvidos em primeira instância pela Comissão Organizadora e, em segunda e última instância pela Plenária.

Belém (PA), 26 de setembro de 2016.

Regulamento aprovado pelo Pleno do CES/PA em Reunião Ordinária de 27 / 09 / 2016.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO CES/PA Nº 034 DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

PROGRAMAÇÃO DA V PLENÁRIA ESTADUAL DE CONSELHOS DE SAÚDE

DIA: 23 DE NOVEMBRO DE 2016

08h00min às 09h30min: CREDENCIAMENTO

Credenciamento dos Conselheiros de Saúde devidamente eleitos como Delegados, em seus conselhos de origem.

09h30min às 10h00min - MESA DE ABERTURA

Leitura do Regulamento da V Plenária Estadual de Conselhos de Saúde.

10h00min às 11h00min - PALESTRA 01

TEMA: Relatório de Participação da Delegação do Pará na 20ª Plenária Nacional de Conselhos de Saúde, Entidades e Movimentos Sociais e Populares – 20ª PNCS e; com foco na preparação à 2ª Conferência Nacional de Saúde das Mulheres – 2ª CNSMu e na 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde – 1ª CNSVS

Expositor: **Conselheira Miriam Oliveira de Andrade**

11h00min às 11h30min - PALESTRA 02

TEMAS: Relatório de Gestão do Atual Coordenador e Atribuições do Coordenador de Plenária

Expositor: **Conselheiro Pedro Gonçalves de Oliveira Neto**

11h30min às 12h00 – PROCESSO ELEITORAL

Eleição da Nova Coordenação Estadual de Plenária de Conselhos de Saúde: Coordenador Titular; 1º Suplente e 2º Suplente.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ – CES/PA RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 035 DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº. 7.264, de 24 de Abril de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado N º 31.406, de 27 de Abril de 2009, e pelo Decreto de 25 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial Nº 33.076 de 26 de fevereiro de 2016 e a Resolução CES/PARÁ Nº 003, de 09 de março de 2016, publicada no Diário Oficial Nº 33.093, de 22 de março de 2016.

CONSIDERANDO que nos termos do inciso II do Art. 9º da Lei N º 7.264, de 24 de Abril de 2009, as decisões do Conselho Estadual de Saúde do Pará serão consubstanciadas em Resoluções e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde Pública;

CONSIDERANDO a decisão dos membros do Conselho Estadual de Saúde CES/PA em Reunião Extraordinária, realizada no dia 25 de outubro de 2016,

CONSIDERANDO o previsto no parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 7.264, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 31.406, de 24 de abril de 2009.

RESOLVE:

Aprovar as alterações ocorridas no texto do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde do Pará – CES/PA, anexo único desta resolução.

Fica Revogada a Resolução CES/PA Nº 051, de 24 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará Nº 32.254, de 03 de outubro de 2012;

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARIA EUNICE BEGOT DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Homologo a Resolução CES/PA Nº 035 de 25 de outubro de 2016.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CES/PA Nº 035 DE 25 DE OUTUBRO DE 2016.

REGIMENTO INTERNO DO CES/PA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

INSTITUIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º - O presente Regimento Interno regula as atividades e atribuições do Conselho Estadual de Saúde do Pará – CES/PA, previsto no artigo 265, inciso VI, da Constituição Estadual; e criado através da Lei nº 7.264, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 3.1406, de 24 de abril de 2009.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Saúde do Pará – CES/PA é o Órgão Colegiado de deliberação superior do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Estado, tem caráter permanente e deliberativo e como objetivo geral atuar na formulação e proposição de estratégias, bem como no acompanhamento, controle, avaliação e execução da Política Pública de Saúde, em conformidade com a Constituição Estadual, de 05/10/1989 e com as Leis nos 8.080, de 19/09/1990 e a 8.142, de 28/12/1990; com o Decreto nº 7.508, de 26/06/2011; com a Lei Complementar 141, de 13/01/2012; com a Resolução 453, de 10/05/2012 do CNS e com o Plano Diretor de Regionalização- PDR.

SEÇÃO II

DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Art. 3º - O Conselho Estadual de Saúde-CES/PA observará diretrizes básicas de atuação, além das previstas na legislação específica vigente, visando:

I - uma política de saúde pública voltada para o desenvolvimento e a complementaridade entre as ações, de prevenção e promoção, de educação permanente em saúde e de vigilância em saúde, garantindo os serviços de saúde a toda população paraense, em observância aos princípios do SUS;

II - a melhoria das condições ambientais e dos cuidados com a saúde pública nos aspectos coletivo e individual;

III - a integração, hierarquização e regionalização dos serviços de saúde, buscando-se um sistema de referência e contra referência, com eficiência e eficácia, conforme as características produtivas, ecológicas e epidemiológicas de cada região do Estado;

IV - a descentralização efetiva das ações de saúde através de mecanismos de incremento de responsabilidade a nível regional de acordo com o Decreto 7508/2011 e o PDR (Plano Diretor de Regionalização);

V - o pleno funcionamento das instâncias colegiadas do SUS no Estado, com ampla garantia da participação popular e da democratização das decisões;

VI - a efetivação de uma política de recursos humanos para o setor da saúde que contemple a admissão através de concurso público, plano de cargos, carreira e remuneração, conforme determinado na CF/88 e Regime Jurídico Único - RJU dos Servidores Públicos do SUS no Estado do Pará.

SEÇÃO III COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete ao Conselho Estadual de Saúde-CES/PA:

I - estabelecer as diretrizes da Política Estadual de Saúde, acompanhar, controlar, avaliar e fiscalizar a sua execução no Estado, propondo medidas de aperfeiçoamento e de redirecionamento que julgar necessárias;

II - deliberar sobre as estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS no Estado, articulando-se com os demais colegiados nacionais, regionais e municipais;

III - deliberar sobre as estratégias e prioridades a serem observadas pela Secretaria de Estado de Saúde Pública na formulação do Plano Estadual de Saúde, de acordo com as propostas deliberadas na Conferência Estadual de Saúde e com a realidade epidemiológica do Estado, das regiões e dos municípios;

IV - avaliar e deliberar sobre o Plano Estadual de Saúde e a sua aprovação, estabelecendo mecanismos de acompanhamento, controle, avaliação e fiscalização de sua execução;

V - garantir a participação popular no controle social do Sistema Único de Saúde, através da representação da sociedade civil organizada, nos colegiados gestores do Sistema Único de Saúde no Estado;

VI - acompanhar, controlar, avaliar, fiscalizar e manifestar-se sobre o funcionamento do Sistema Único de Saúde no Estado, recomendando prioridades orçamentárias, operacionais e metas dos órgãos institucionais, vinculados ao Sistema Único de Saúde em âmbito estadual;

VII - difundir informações que possibilitem à população paraense em geral o máximo de conhecimento possível sobre as políticas de saúde e do Sistema Único de Saúde;

VIII - difundir periodicamente as deliberações do CES/PA, por meios próprios de comunicação disponíveis, observando-se os princípios da transparência, publicidade e economicidade;

IX - estabelecer recomendações e diretrizes gerais para implantação e acompanhamento dos conselhos municipais de saúde;

X - aprovar a proposta orçamentária anual destinada à execução das ações de saúde no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde Pública de acordo com o Plano Estadual de Saúde (PES);

XI - solicitar informações relativas à estrutura e funcionamento da Secretaria de Estado de Saúde Pública e dos órgãos públicos ou privados vinculados ao Sistema Único de Saúde no Estado;

XII - examinar denúncias, responder a consultas sobre assuntos relevantes das ações e serviços de saúde, integrantes do Sistema Único de Saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;

XIII - convocar e realizar a Conferência Estadual de Saúde, com o objetivo de analisar e propor diretrizes as ações do Sistema Estadual de Saúde, com periodicidade de dois anos;

XIV - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde; podendo convidar entidades, autoridades, científicos e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborar em estudos e participar das reuniões do CES/PA;

XV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil para informar e debater matérias de interesse do setor saúde, sempre que julgar necessário;

XVI - criar comissões permanentes e temporárias;

XVII - deliberar sobre as questões que não obtiverem consenso na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e sobre os recursos contra ela impetrados;

XVIII - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, o Conselho Nacional de Saúde, o Ministério Público, as Câmaras Municipais, a Assembleia Legislativa e outros órgãos, bem como, os setores relevantes não representados no CES/PA;

XIX - opinar e decidir sobre impasses ocorridos nos conselhos municipais de saúde na condição de instância de recurso do SUS;

XX - avaliar a atuação dos/as conselheiros/as municipais de saúde, propondo cursos de formação;

XXI - articular e apoiar sistematicamente os conselhos municipais de saúde, visando à formulação e a realização de diretrizes básicas comuns e a consequente melhoria do controle social;

XXII - definir, por deliberação do Plenário, a estrutura administrativa e o quadro de pessoal, inclusive a assessoria técnica do CES-PA, bem como a execução financeira dos recursos orçamentários do CES-PA previsto no orçamento do Estado/SESPA;

XXIII - analisar e aprovar, trimestralmente, a prestação de contas da SESPA, remetendo seu parecer ao chefe do Poder Executivo Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado;

XXIV - emitir parecer quanto à criação de novos cursos de ensino superior na área da saúde;

XXV - aprovar representação junto ao Ministério Público quando as competências e decisões do CES/PA forem desrespeitadas ou quando ocorrer grave lesão à saúde pública, por maioria qualificada dos votos.

XXVI – a qualquer tempo, criar, modificar, suspender temporariamente as atividades e extinguir comissões intersetoriais, permanentes, temporárias e comitês de âmbito do colegiado, integradas pelos órgãos competentes e por entidades, instituições e movimentos sociais representativos da sociedade civil com a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, conforme estabelece a Lei 8.080/90 e o Decreto 7508/2011;

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - O CES/PA é composto por vinte e oito membros titulares e seus respectivos suplentes, eleitos conforme dispõem os artigos 3º e 4º da Lei 7.264/2009.

1º - O mandato dos membros do CES/PA terá a duração de dois anos, admitindo-se recondução por igual período, a critério de cada representação;

2º - A nomeação dos membros do CES far-se-á, mediante Decreto, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da comunicação oficial dos novos nomes apresentados para composição;

3º - Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação dos membros do conselho no prazo estipulado acima, considerar-se-ão os/as conselheiros/as indicados/as habilitados/as para compor o referido conselho;

4º - O chefe do Poder Executivo dará posse ao gestor estadual da SESPA, que, por sua vez, empossará os/as demais conselheiros/as.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6º - São órgãos do CES/PA:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Secretaria Executiva.

1º - O Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA garantirá autonomia para o pleno funcionamento do CES/PA, incluindo dotação orçamentária específica para manter sua Secretaria e Estrutura Administrativa;